



Preços de transferência – Os benefícios surgem e os problemas persistem

Em nosso boletim Fórum Empresarial nº 72, de outubro de 2005, tratamos do tema “As tentativas de Flexibilização dos Preços de Transferência”, ocasião em que tecemos comentários a respeito da intenção do Governo Federal de amenizar as regras dos Preços de Transferência (*Transfer Pricing*), especificamente no que concerne aos Métodos de Exportação.

Assim, com base no dispositivo legal contido no artigo 36 da Lei nº 11.196/05, foi publicado no DOU de 30.12 p.p. a Portaria MF nº 436, a qual instituiu, para o ano-calandário de 2005, mecanismo de ajuste para fins de determinação dos preços de transferência, objetivando amenizar os impactos relativos à apreciação do Real em relação a moedas estrangeiras.

Com fulcro na Portaria acima referida, os contribuintes poderão aplicar o fator de correção de 1,35 sobre as receitas oriundas de exportação para pessoas vinculadas. Referido ajuste será aplicado em duas situações distintas:

- (I) para fins de comparação com o preço praticado no mercado interno na venda do mesmo bem, com o intuito de averiguar se o contribuinte está ou não sujeito a arbitramento (*Safe Harbor*); e
- (II) para fins de comparação com o preço parâmetro calculado pelo método CAP – Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro.

Em suma, os valores das operações efetivamente praticadas serão acrescidos em 35%, objetivando aumentar os preços de venda e, por consequência, diminuir ou eliminar eventual diferença existente entre o preço efetivamente praticado nas exportações e o preço de comparação, seja pela aplicação da metodologia propriamente dita (CAP), seja pelo cálculo do *Safe Harbor*.

O ajuste dos preços nos moldes da referida Portaria justifica-se em razão da des-



valorização da moeda estrangeira em relação à moeda nacional, fato que acarreta na consequente redução dos preços de exportação.

É por esta razão, inclusive, que a Portaria supracitada não prevê o mesmo critério para aplicação dos métodos PVEx, PVA e PVV. Isto porque, se o objetivo é amenizar os impactos das oscilações no mercado de câmbio, não faz sentido a aplicação do ajuste em métodos que já tomam por base valores em moeda estrangeira e, por consequência, já contemplam “ajustes” em função das taxas de câmbio utilizadas, o mesmo não ocorrendo com o CAP, que tem como “origem” de cálculo os custos incorridos no Brasil.

Reforçando o “clima favorável” às exportações, foi publicada também no DOU de 30.12.05 a Instrução Normativa (IN) nº 602, a qual modificou o cálculo da dispensa de comprovação prevista no artigo 35 da IN nº 243/02. Referida dispensa é aplicável quando o contribuinte apurar lucro líquido superior a 5% nas exportações a pessoas vinculadas.

A mudança implica na aplicação do mesmo percentual (35%) sobre as receitas de exportações, para fins de determinação da média trienal do lucro líquido obtido nessas operações. O objetivo é, da mesma forma, aumentar os preços de exportação e, por consequência, o lucro, fazendo com que os contribuintes tenham maior proba-

bilidade de se enquadrarem na dispensa de comprovação para as exportações.

Opcionalmente ao cálculo da média trienal do lucro líquido, o contribuinte poderá apurar o percentual considerando o lucro líquido somente do ano corrente, permanecendo as demais regras, ou seja, lucro mínimo de 5% e aplicação do fator de 1,35.

Sob o aspecto econômico, é bastante plausível, e porque não dizer louvável, a atitude do Governo Federal de buscar a eliminação, ou pelo menos a amenização, das distorções causadas pelas oscilações de câmbio, evitando a aferição de ajustes “irreais”.

Contudo, insistimos no fato de que o Governo Federal não tem se atentado a principal problemática atualmente existente na aplicação dos métodos dos Preços de Transferência, qual seja, a justa aplicação dos métodos de importação.

Neste prisma, temos uma realidade bastante árdua aos contribuintes, os quais, muitas vezes, são obrigados a recorrerem a métodos de cálculo notoriamente desvantajosos, como é o caso do PRL-60%, cuja aplicação tem sido “deturpada” por conta da aplicação da margem esdrúxula de 60% sobre o preço de venda, o que implica dizer que a margem sobre o custo incorrido deve ser maior ainda para “acobertar” o contribuinte a ponto de não gerar ajuste.

Por esta razão, apesar dos “benefícios” em comento, é incompreensível a atitude do Poder Legislativo, ou a falta dela, frente aos inúmeros problemas que rondam os Preços de Transferência no Brasil, visto que já são 8 anos de existência das regras.

Portanto, não nos iludamos com estas brisas de supostas bondades que por vezes rondam o poder legislativo, mas que efetivamente levantamos uma bandeira em prol da aplicação de uma justa e plausível carga tributária!

Luciano Nutti

Consultor tributário da ASPR



A utilização de medidas provisórias frente à proposta de emenda à Constituição

pg. 3

Emissão de debêntures frente aos limites do planejamento tributário

pg. 4



Nova tabela progressiva para cálculo do IRPF

Foi publicada no DOU de 16.02 p.p. a Medida Provisória (MP) nº 280, de 15.02.06, a qual alterou a tabela progressiva para cálculo mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, a partir de 01.02.06.

A nova tabela representa um reajuste de 8% em relação à anterior, que vigorou até 31.01.06, sendo representada da seguinte forma:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR
ATÉ 1.257,12	–	–
DE 1.257,13 ATÉ 2.512,08	15	188,57
ACIMA DE 2.512,08	27,5	502,58

Eventuais pagamentos ou retenções a maior, ocorridos no mês de fevereiro de 2006 por conta da aplicação da antiga tabela, serão compensados somente na Declaração de Ajuste Anual.

Sofreram alterações ainda, também a partir de 01.02.06:

- o valor de isenção para rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, nos moldes especificados na MP, passando a ser de R\$ 1.257,12 ao mês;
- o valor da dedução por dependente, que passou a ser de R\$ 126,36 ao mês (R\$ 1.516,32 ao ano);
- o limite de dedução de despesas com instrução, passando a ser de R\$ 2.373,84 ao ano; e
- o limite de valor para o desconto simplificado, passando a ser de R\$ 11.167,20 ao ano.

RAIS – Normas para apresentação

Foi publicada no DOU de 26.12.05 (ret. DOU 29.12.05) a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 500, aprovando as instruções gerais que devem ser observadas para o preenchimento da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referente ao ano-base 2005.

Estão obrigados a apresentar a RAIS:

- todos os empregadores urbanos definidos no artigo 2º da CLT, e rurais, conforme o artigo 3º da Lei nº 5.589/73;
- filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;
- autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;
- órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;
- condomínios e sociedades civis; e
- cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

O estabelecimento inscrito no CNPJ que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano de 2005 estará obrigado a apresentação da RAIS NEGATIVA.

O prazo para a entrega da RAIS iniciou-se no dia 16.01.06 e encerra-se no dia 17.03.06.

IRPF – Aprovação do programa IRPF 2006

Foi publicada no DOU de 17.02 p.p. a Instrução Normativa nº 621, de 15.02.06, aprovando o programa para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Referido programa estará disponível a partir de 1º de março de 2006 na página da SRF na internet (www.receita.fazenda.gov.br).

Para a apresentação das declarações pela Internet deverá ser utilizado o programa de transmissão Receitanet Windows, também disponível no endereço acima, podendo ser utilizada assinatura digital mediante certificado digital válido.

Ressalte-se que, quanto mais rápido os contribuintes apresentarem as DIRPF's, mais rápido receberão eventual restituição.

Vale Transporte – Alterações na forma de concessão

A Medida Provisória nº 280, de 15.02.06, (DOU de 16.02.06), além de promover o reajuste na tabela progressiva mensal para cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, também promoveu alterações quanto à concessão de vale transporte.

Foram alterados alguns dispositivos da Lei nº 7.418/85, dentre eles os artigos 1º, 2º e 4º, determinando que a concessão deste benefício poderá, inclusive, ser feita em pecúnia (dinheiro), porém sendo vedada a concessão cumulativa com o vale transporte.

A concessão em pecúnia não integrará o salário do trabalhador, exceto se o valor do vale transporte concedido em pecúnia exceder a 6% do teto do salário de contribuição definido pela Previdência Social.

As disposições acima produzem efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2006.



Decisões Judiciais e Administrativas

Compensação de IRRF – Necessidade de comprovação

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo proferiu, em 19.01.06, a Decisão nº 8.654, a qual versa sobre a utilização de crédito de IRRF utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ no encerramento do período. Nos moldes da referida decisão, “o imposto retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”.

Referida decisão reforça o entendimento da SRF de que o IRRF não poderá, em hipótese alguma, ser compensado se o contribuinte não possuir a documentação comprobatória oficial para aproveitamento do crédito, qual seja, o informe de rendimentos.

Neste contexto, é imprescindível que os contribuintes fiquem atentos quanto ao recebimento dos informes de rendimentos, pois do contrário, poderão ser questionados pelas autoridades fiscais e, por consequência, sofrer autuações que, embora incabíveis, têm se tornado cada dia mais comum.



A utilização de medidas provisórias frente à proposta de emenda à Constituição

A edição de Medidas Provisórias (MP) é tema que, reiteradamente, promove calorosas discussões no meio político e empresarial acerca da sua forma de utilização.

Apenas como tempero, podemos citar a MP nº 258, que pretendeu criar a Receita Federal do Brasil com a “fusão” das atividades dos servidores lotados na Secretaria da Receita Federal com os profissionais da Previdência Social.

Apesar disso, experiências não nos faltam quando o assunto envolve a área tributária, especialmente a majoração e instituição de impostos e contribuições.

Isto porque, nos termos do artigo 62¹ da Constituição Federal, o Presidente da República poderá, em caso de relevância e urgência, adotar medidas provisórias que possuem força de lei a partir da data de sua publicação no Diário Oficial.

Neste esteio, não há como deixar de mencionar a MP nº 164², que instituiu a cobrança do PIS e da COFINS na importação e que vem sendo objeto de discussões judiciais, e a MP nº 232³ que, dentre outras disposições, majorava o percentual de presunção do lucro presumido de 32% para 40% para as empresas prestadoras de serviços.

Em ambas as medidas provisórias, o Presidente da República adicionou inúmeros assuntos a serem tratados, sendo que, alguns deles, foram rejeitados quando da análise da MP pela Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Importante ressaltar que, em 2001, foi editada a Emenda Constitucional nº 32 que, em seu bojo, estabeleceu regra na qual a majoração ou instituição de tributos, por meio de MP, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte caso a conversão em lei tenha ocorrido até o último dia do ano em que foi editada⁴.

A despeito disso, é usual os contribuintes se depararem com questões desta ordem.

Entretanto, caso seja aprovada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 511/2006, de autoria do Senador Antônio Carlos Magalhães, importante passo será dado para que estes problemas sejam resolvidos.

Dentre as disposições constantes na PEC, três merecem especial atenção, a saber:

- As medidas provisórias deixam de ter força de lei a partir da data de sua publicação;
- Cada medida provisória tratará de um único objeto, não contendo matéria estranha ao objeto da MP; e
- Fica vedada a edição de MP sobre tributos, exceto a sua redução ou extinção.

Com relação à primeira disposição, a PEC propõe que a MP somente terá força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade (critérios de relevância e urgência) por comissão que terá três dias úteis, contados da publicação da MP, para se manifestar.

Se a MP não for admitida, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência.

O segundo preceito restringe a MP a tratar de apenas um único objeto.

Na prática, trata-se de importante disposição, pois, na seara tributária, é comum a edição de MP que trata de inúmeros assuntos e que não possuem relação entre si.

Contudo, apesar de importantes as duas primeiras disposições, não há como externar que o grande anseio, principalmente no meio empresarial, consta do terceiro preceito.

Com a nova redação proposta pela PEC, ocorre a inclusão da letra “e” ao inciso I do §1º do artigo 62 da Constitui-

ção Federal, vedando a edição de MP sobre matéria relativa a tributos, salvo sua redução ou extinção.

Nos parece acertada a presente proposição, pois, se cabe a edição de MP em casos de relevância e urgência, estas situações preenchem por completo o requisito de edição de MP, haja vista a atual carga tributária brasileira.

Para que a PEC seja aprovada, há a necessidade de votação, em dois turnos, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. O texto já foi aprovado em dois turnos no Senado Federal e encaminhado, no dia 09 de fevereiro p.p., para a Câmara, onde aguarda andamento.

Por todo o exposto, cabe-nos aguardar, ansiosamente, a análise da presente PEC e torcer para que questões políticas e partidárias não interfiram no andamento desta importante proposição que, se aprovada, trará enorme avanço para a sobrevivência dos contribuintes.

Douglas Rogério Campanini
Consultor tributário da ASPR

¹ Com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

² Convertida na Lei nº 10.865/04.

³ Convertida na Lei nº 11.119/05.

⁴ Exceção feita ao IOE, IPI, Imposto de Importação e Imposto de Exportação.



Parceiros da ASPR

ASPR e Expresso da Notícia – Acordo operacional

A ASPR comunica que fechou importante acordo operacional com o Portal www.expressodanoticia.com.br, o qual edita notícias de natureza jurídico-contábil.

Agora os internautas da área empresarial poderão ter acesso, em tempo real, às notícias jurídicas do EXPRESSO DA NOTÍCIA dentro do Portal da ASPR.

Um índice de notícias renovado diariamente permitirá que o usuário do Portal ASPR, com um simples clique, tenha acesso às mais importantes decisões dos

Tribunais Superiores em todos os campos do Direito Empresarial.

Ao mesmo tempo, o EXPRESSO DA NOTÍCIA apresentará as mais relevantes alterações do cenário tributário, de auditoria e de contabilidade analisados em artigos e comentários elaborados pela equipe da ASPR.

Visite o Portal www.aspr.com.br e cadastre-se para receber **gratuitamente por e-mail**: Boletim Fórum Empresarial, Fórum Edição Especial e informações de Seminários realizados pela ASPR.



Emissão de debêntures frente aos limites do planejamento tributário

As debêntures são títulos privados emitidos com a finalidade de captar recursos no mercado. Apenas as Sociedades Anônimas, de capital fechado ou aberto, podem emití-las.

Quando a emissão de debêntures for efetuada com ofertas nas Bolsas de Valores ou no mercado de balcão, temos a chamada oferta pública, e neste caso, devem ser observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Nas emissões públicas, desde que respeitada a legislação específica, não há polêmicas quanto à legalidade das operações, no âmbito da legislação tributária.

Por outro lado, nas emissões particulares, que podemos definir como sendo as emissões destinadas a debenturistas pré-identificados, há aspectos polêmicos, especificamente quanto aos reflexos fiscais da operação.

A emissão de debêntures pode produzir efeitos tributários benéficos, se considerarmos os efeitos conjuntos na empresa emissora e na adquirente dos títulos. Esse efeito é decorrente da aplicação das regras dispostas nos artigos 325 e 442 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

As debêntures podem ser emitidas com o pagamento de prêmio (ágio), sendo que, nesse caso, a empresa adquirente poderá amortizar o ágio e deduzi-lo na apuração de seu lucro real, enquanto que a empresa emissora não irá tributar o ágio recebido.

Outras importantes características das debêntures são a sua flexibilidade quanto ao prazo, critério de remuneração, amortização antecipada de juros, forma de garantia, conversibilidade em ações, etc.

No âmbito do planejamento tributário, é de extrema importância a flexibilidade na determinação da remuneração que poderá ser pré-fixada ou ainda representar um percentual do lucro da empresa emissora.

Nesse contexto, muitas emissões privadas de debêntures foram utilizadas como instrumento de planejamento tributário.

Algumas destas operações foram questionadas pelas autoridades fiscais e objeto de julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

Nos recentes julgamentos foram decisivas, para a conclusão contrária aos



contribuintes, questões como a demonstração do efetivo ingresso de recursos novos na sociedade. Isso porque, no caso analisado, as debêntures foram adquiridas com lucros creditados aos sócios adquirentes.

Esses julgamentos estão demonstrando uma preocupante mudança de cenário na avaliação da legalidade de operações de planejamento tributário.

Estamos vivendo um embate entre a corrente que defende a liberdade do contribuinte reduzir sua carga tributária, tendo como fundamento os princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada, ou seja, a prevalência da forma sobre a substância, e aqueles que defendem a necessidade de uma finalidade econômica.

De fato, não é recente a polêmica sobre a possibilidade de nosso ordenamento jurídico recepcionar uma norma anti-elisiva que autorize o Fisco a desconsiderar a forma do ato ou do negócio jurídico quando se vislumbrar que o objeto do mesmo foi exclusivamente a redução da carga tributária.

A Lei Complementar (LC) nº 104, de 10 de janeiro de 2001, em seu artigo 116, introduziu dispositivo que trata da norma antielisiva, a qual autoriza as autoridades administrativas a desconsiderar atos jurídicos praticados com dissimulação.

Referida norma ainda não produz efeitos, pois necessita da edição de Lei Ordinária, requisito que até o momento não foi cumprido.

Ademais, há a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 2446, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio, pendente de julgamento pelo STF, a qual, se favorável aos contribuintes, tornará sem efeito o artigo 116 da LC nº 104/01, bem como sua eventual regulamentação.

Buscar alternativas de redução da carga tributária é uma obrigação do administrador diante da necessidade de tornar-se competitivo. No entanto, esse objetivo deve ser alcançado levando-se em consideração a nova tendência na análise da legalidade dos planejamentos tributários. Portanto, todos os detalhes devem ser avaliados com vistas a proporcionar maior substância às operações.

Pedro César da Silva

Advogado e consultor tributário da ASPR



Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Av. São Luís, 86 - 20º andar
Centro - São Paulo - SP

ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva
Supervisão:
Luciano da Silva Nutti e Douglas Rogério Campanini
Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:
4.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advierte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

